



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROT. COLO  
Nº 1894/17 / JSB  
DATA: 22 / 11 / 17  
Ass: *Emuel de Souza*

**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 113/2017.**

Serra, 20 de novembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.728/2017, contido no PL nº 141/2017, de autoria do Vereador José Geraldo da Vitória, com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA NA ÁREA DE RADIOLOGIA, NO MÍNIMO EM NÍVEL TÉCNICO, PARA OS OPERADORES DOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE RADIAÇÃO IONIZANTE OU CAMPO ELETROMAGNÉTICO, NA FORMA QUE INDICA."

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 20 de novembro de 2017.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 59.197/2017  
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100  
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PROGER  
PROGER - PMS  
Fls. 21

Proc. nº:

Rubrica:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER**

**Processo nº 59.197/2017**  
**Procedência: Câmara Municipal da Serra**  
**Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.728/17**

**À Coordenadoria de Governo**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.728 de 18 de Outubro de 2017 que: “Dispõe sobre a exigência de formação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico, para os operadores dos equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, na forma que indica.”

Às fls. 09/14, parecer da Procuradoria da Câmara opinando pelo não seguimento da proposta legislativa por vício de iniciativa.

Às fls. 20/21, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinando favoravelmente pelo regular prosseguimento do projeto na forma em que se encontra.

Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder Executivo às razões aqui expostas por esta Procuradoria Geral.

Destaca, ainda, que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito administrativo, ficando este a cargo dos agentes políticos.

O parecer jurídico além de possuir caráter meramente opinativo, não estando o Chefe do Poder Executivo vinculado ao mesmo, deve se restringir à análise da conformidade do texto



Proc. n.º:

Rubrica:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legislativo com a Lei Orgânica do Município da Serra, Constituição Estadual e Federal, não sendo razoável a emissão de qualquer tipo de opinião de cunho político, em razão da discricionariedade do Chefe do Executivo.

Pois bem, analisando o autógrafo de lei nº 4.728/17, percebo que do ponto de vista formal, a referida lei encontra-se eivada de vício de iniciativa, em razão da violação ao inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal, que preceitua competir, privativamente à União, legislar sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre  
[...]  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional

Com isso, em razão da incompatibilidade formal por vício de iniciativa, não há razão de ser para apreciar a compatibilidade material, porém tendo em vista a inexistência de vinculação do Chefe do Poder Executivo ao presente parecer, poderá sancionar o mesmo nos termos do artigo 145, §2º da LOM. *In verbis*:

Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.  
§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

No mais, conforme narrado acima, ficará a cargo do Chefe do Executivo exercer o controle político para fins de sanção ou veto, não cabendo à esta Procuradoria emitir juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 145, §2º da LOM.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, ante a fundamentação retro, **opina-se pelo veto do autógrafo de lei nº 4.728/17 em razão do vício de iniciativa, por violação ao artigo 22, XXIV da CF.**

**Contudo, em razão da manifestação política de que trata o artigo 145, §2º da LOM, caberá ao Chefe do Poder Executivo manifestar-se quanto à sanção ou veto.**

Serra/ES, 17 de novembro de 2017.

  
**FLAVIO NARCISO CAMPOS**  
Procurador Geral Adjunto